

Avisos do Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2007

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, foram transpostas para a ordem jurídica interna, respectivamente, a Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e a Directiva n.º 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito;

Considerando que as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, estabelecem que os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado devem ser determinados de acordo com o definido no mesmo Decreto-Lei e em Aviso do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1.º Ficam sujeitas à disciplina deste Aviso as instituições de crédito, as sociedades financeiras e todas as instituições às quais se aplica o Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, à luz do disposto no seu artigo 2.º, as quais serão, daqui em diante, designadas por instituições.

2.º Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos em base consolidada e não obstante o disposto no número anterior, as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) devem calcular os requisitos de fundos próprios previstos neste Aviso em base individual, apenas a título indicativo.

3.º São aplicáveis, para efeitos do presente Aviso, as definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril. Adicionalmente, entende-se por:

a) "Direcção": unidade de estrutura de topo da organização empresarial que reporta directamente ao órgão de administração;

b) "Bolsas reconhecidas": no caso de entidades com sede na União Europeia, as que preenchem os requisitos de um mercado regulamentado; no caso de entidades com sede em outros países da OCDE, as indicadas em Instrução do Banco de Portugal; e, nos restantes casos, as que forem reconhecidas pelo Banco de Portugal, mediante requerimento fundamentado de uma instituição interessada, por as considerar equiparáveis, em termos de risco, às empresas de investimento;

c) "Câmaras de compensação reconhecidas": no caso de entidades com sede na União Europeia, ou em outros países da OCDE, as indicadas em Instrução do Banco de Portugal e, nos restantes casos, as entidades que forem reconhecidas pelo Banco de Portugal, mediante requerimento fundamentado de uma instituição interessada, por as considerar equiparáveis, em termos de risco, às empresas de investimento;

d) "Índices largamente diversificados": os indicados em Instrução do Banco de Portugal;

e) "Pares de divisas estreitamente correlacionadas": os indicados em Instrução do Banco de Portugal;

f) "Instrumentos derivados do mercado de balcão": os elementos constantes da lista do Anexo II do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, com excepção dos elementos a cujas posições em risco é atribuído um valor nulo, nos termos do ponto 7 da Parte 2 do Anexo V do mesmo Aviso;

g) "Valores mobiliários": os previstos no ponto 18 do artigo 4.º da Directiva n.º 2004/39/CE;

h) "Posições detidas para efeitos de negociação": posições intencionalmente detidas para revenda a curto prazo e/ou com a intenção de tirar partido das diferenças a curto prazo, efectivas ou esperadas, entre os preços de compra e de venda ou de outras variações de preço ou de taxa de juro;

i) "Probabilidade de incumprimento (PD)" e "Perda dado o incumprimento (LGD)": tal como definidas no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

4.º Os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição e de crédito de contraparte e de liquidação da carteira de negociação, a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º

do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, devem ser determinados de acordo com os Anexos II e IV, respectivamente, e, se aplicável, com o Anexo VII.

5.º Os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos cambiais e de mercadorias em relação ao conjunto da actividade das instituições, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, devem ser determinados de acordo com os Anexos V e VI, respectivamente, e, se aplicável, com o Anexo VII.

6.º Para efeitos do disposto nos dois números anteriores e no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, o Anexo VII estabelece as condições para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.

7.º Para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de crédito de contraparte, nos termos do presente Aviso, e do cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de crédito, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, e sem prejuízo do ponto 7 da Parte 2 do Anexo V do mesmo Aviso, as posições em risco sobre empresas de investimento reconhecidas com sede em países terceiros e as posições em risco sobre câmaras de compensação e bolsas reconhecidas são tratadas como posições em risco sobre instituições.

8.º As instituições que verifiquem cumulativamente as condições previstas no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, podem calcular os requisitos de fundos próprios relativos à sua carteira de negociação de acordo com o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, sendo aplicáveis, ainda, os pontos 2, 3.1 a 3.3, 3.5 e 3.6, todos da Parte 2 do Anexo IV do presente Aviso. A opção por este regime depende da notificação prévia ao Banco de Portugal, devendo a sua aplicação ser feita de forma consistente.

9.º No que diz respeito à carteira de negociação de uma instituição, para efeitos do disposto nos artigos 6.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril:

a) As estratégias, políticas e procedimentos estabelecidos pela instituição devem cumprir o disposto na Parte 1 do Anexo I;

b) Os sistemas e controlos de gestão devem cumprir o disposto nas Partes 2 e 4 do Anexo I;

c) As posições da carteira de negociação devem reger-se por regras de avaliação prudentes, de acordo com o previsto na Parte 2 do Anexo I;

d) As operações internas de cobertura incluídas na carteira de negociação devem cumprir o disposto na Parte 3 do Anexo I.

10.º O cálculo das posições compensadas entre instituições, com sede em Portugal, a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, para posições líquidas da carteira de negociação, posições em divisas e posições em mercadorias, deve observar as regras estabelecidas nos Anexos II, V e VI, respectivamente, e, se aplicável, no Anexo VII.

11.º Os elementos de informação relativos ao cumprimento das disposições deste Aviso serão definidos por Instrução do Banco de Portugal, devendo ser remetidos com periodicidade mensal ou trimestral, até ao final do mês seguinte àquele a que se referem, ou com periodicidade semestral, até ao final do segundo mês seguinte, conforme se trate, respectivamente, de informação em base individual ou consolidada.

12.º É revogado o Aviso n.º 7/96, permanecendo, contudo, em vigor até 31 de Dezembro de 2007 relativamente às instituições que se prevaleçam da faculdade concedida pelo n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, sem prejuízo da aplicação do disposto nos subpontos 3.1 e 3.2 da Parte 2 do Anexo IV.

13.º O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

18 de Abril de 2007. - O Governador, *Vitor Constâncio*.